

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 1239, de 2024.

**Publicação:** DOU de 9 de julho de 2024 (Seção 1, pg. 3)

**Ementa:** Altera a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, para dispor sobre o prazo de recontração de pessoal por tempo determinado para atender aos casos de prevenção, controle e combate de incêndios florestais.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1239, de 2024, tem dois artigos.

O art. 1º inclui parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 7.957, de 1989, que dispõe sobre a Tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e dá outras providências.

O art. 12 prevê os casos de contratação, pelo IBAMA e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), de pessoal por tempo determinado, não superior a 2 (dois) anos, admitida a prorrogação dos contratos por até 1 (um) ano, vedada a recontração pelo período de 2 (dois) anos. O parágrafo único incluído pela MPV estabelece exceção a essa regra geral de impedimento, ao prever que o prazo de impedimento à recontração para atendimento de casos de prevenção, controle e combate de incêndios florestais será de 3 (três) meses.

A Exposição de Motivos (EMI) nº 00029/2024 MMA MGI, de 4 de julho de 2024, defende a proposta de MPV com o propósito de responder ao expressivo aumento das ocorrências de incêndios florestais, associado a elevação das

temperaturas e transformações ocorridas nos padrões de precipitação, com significativo incremento em ocorrência e intensidade dos incêndios florestais no Brasil e no mundo. Esses fenômenos ligados à mudança do clima intensificam-se devido à expansão da ação antrópica em áreas que até pouco tempo estavam florestadas.

Cita-se o exemplo do bioma Pantanal com sua grande vulnerabilidade a esses fatores, conforme registro de queimadas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que identificou, entre 1º de janeiro e 23 de junho deste ano, 3.262 focos de queimadas, o que representa um aumento de mais de 2.134% em comparação ao mesmo período do ano passado e o maior número já registrado desde 1988 pelo Inpe.

Ainda conforme a Exposição de Motivos, o quadro exige mobilização sem precedentes do Poder Público, sobretudo para reunir força de trabalho capacitada e em quantidade suficiente para combater as queimadas em curso e as esperadas para os próximos meses e anos.

Nesse sentido, a MPV objetiva aperfeiçoar a legislação vigente pois o prazo de impedimento de 2 (dois) anos para recontração de brigadistas para ações de prevenção e combate a queimadas e incêndios florestais, previsto pelo art. 12 da Lei nº 7.957, de 1989, impede que pessoas já capacitadas e experientes sejam *reconduzidas à frente de combate aos incêndios, impactando fortemente a capacidade das citadas autarquias de reunir pessoal em número suficiente em locais normalmente já carentes de mão de obra.*

A título de exemplo da dimensão do problema, aproximadamente 600 (seiscentos) brigadistas já treinados encontram-se impossibilitados de serem



recontratados por Ibama e Instituto Chico Mendes em razão do prazo de impedimento mencionado.

A redução do prazo de impedimento de 2 (dois) anos para 3 (três) meses possibilitará atuação mais eficiente dessa força de trabalho em pontos críticos e sensíveis, bem como permitirá que Ibama e Instituto Chico Mendes fundamentem *suas contratações em um único diploma legal, isto é, na Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, conferindo uniformidade, segurança e eficiência ao processo atual de contratação.*

A urgência e relevância da matéria justificam-se pelo expressivo aumento do número e da intensidade dos incêndios florestais no País, conforme observado na grave situação do bioma Pantanal.

Finalmente, ainda segundo a Exposição de Motivos, a MPV não traria impacto financeiro, pois as contratações fundamentadas no dispositivo alterado só poderão ser realizadas caso demonstrada *a existência de recursos orçamentários para fazer frente à despesa.*

Brasília, 9 de julho de 2024.

**Habib Jorge Fraxe Neto**  
*Consultor Legislativo*